



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.001581/2003-51
Recurso nº 237.209 Voluntário
Acórdão nº **3403-00.787 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 3 de fevereiro de 2011
Matéria COFINS
Recorrente MOTOPOP LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/05/1998, 28/02/1999, 31/03/1999, 30/04/1999, 31/05/1999, 30/06/1999, 31/07/1999, 31/08/1999, 30/09/1999, 31/01/2000, 29/02/2000, 31/03/2000, 30/04/2000, 31/05/2000, 30/06/2000, 31/07/2000, 31/08/2000, 30/09/2000, 28/02/2001, 30/09/2001, 31/10/2001, 31/12/2001, 30/04/2002, 30/11/2002, 31/01/2003.

MATÉRIA INCONTROVERSA

Considera-se incontroversa a matéria objeto do recurso, quando não impugnada em primeiro grau.

DECISÃO JUDICIAL. OBSERVÂNCIA DA SENTENÇA.

As autoridades administrativas estão obrigadas a seguir os ditames estabelecidos em sentença judicial.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Winderley Moraes Pereira - Relator.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ em Salvador/BA que passo a transcrever.

“Trata-se de Auto de Infração (fls. 04/11) lavrado contra a contribuinte acima identificada, que pretende a cobrança da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

O enquadramento legal do lançamento inclui: art. 77, inciso III do Decreto-lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943; art. 149 do Código Tributário Nacional (CTN), aprovado pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; art. 1º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991; mis. 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, com as alterações das Medidas Provisórias nº 1.807, de 28 de janeiro de 1999, e nº 1.858, de 29 de junho de 1999, é suas reedições.

Segundo o autuante, o item 001 do Auto de Infração refere-se à Cofins compensada sem qualquer base legal ou autorização judicial, pois, nos autos do processo judicial nº 97.6239-2 (fls. 50/62), foi proferida sentença reconhecendo o direito da contribuinte à compensação de pagamentos do FINSOCIAL efetuados à alíquota superior a 0,5%, mas que já foi realizada, Conforme Demonstrativo Analítico de Compensação (fls. 42/45).

No item 002 foram constatadas divergências entre os valores escriturados e os valores declarados pela contribuinte (fls. 36/41), deduzindo-se no lançamento de ofício em tela a Cofins incidente sobre as receitas financeiras e os depósitos judiciais efetuados, cujo crédito tributário encontra-se com a exigibilidade suspensa em face de liminar concedida no Mandado de Segurança nº 99.4605-6.

Às fls. 14/29 foi anexado o demonstrativo "Informações prestadas à SRF", com os valores que compõem a base de cálculo da contribuição, sintetizados no demonstrativo de fls. 30/35. Foram ainda anexados ao processo os Mandados de Procedimento Fiscal (fls. 01/02) e o Termo de Início de Fiscalização (fl. 13).

As constatações do autuante estão resumidas no demonstrativo às fls. 48/49.

Cientificada da exigência fiscal em 23/06/2003 (fl. 04), a autuada apresenta em 23/07/2003 a impugnação de folhas 65/70, sendo essas as suas razões de defesa, em síntese:

Na compensação de crédito do FINSOCIAL, o autuante somente considerou os pagamentos efetuados a partir de 1992, glosando

toda a compensação relativa a fatos geradores ocorridos há mais de 5 anos;

Porém, a pretensão do Fisco não deve prosperar, pois o prazo para a compensação extingue-se após 10 anos, ou seja, 5 anos da ocorrência do fato gerador somados aos 5 anos da homologação tácita do lançamento, nos termos do que prevê o art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional;

Cita jurisprudência administrativa e judicial que corroborariam seus argumentos.”

O lançamento foi mantido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento. A ementa do Acórdão da DRJ foi a seguinte:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 31/05/1998, 28/02/1999, 31/03/1999, 30/04/1999, 31/05/1999, 30/06/1999, • 31/07/1999, 31/08/1999, 30/09/1999, 31/01/2000, 29/02/2000, 31/03/2000, 30/04/2000, 31/05/2000, 30/06/2000, 31/07/2000, 31/08/2000, 30/09/2000, 28/02/2001, 30/09/2001, 31/10/2001, 31/12/2001, 30/04/2002, 30/11/2002, 31/01/2003

Ementa: FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO COM A COFINS. DECADÊNCIA. AÇÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO.

A decisão judicial transitada em julgado, proferida em ação proposta pela contribuinte, deve ser cumprida pela administração tributária, em respeito ao princípio da unicidade de jurisdição contemplado na Constituição Federal.

Lançamento Procedente.”

Cientificada da decisão da DRJ, a empresa apresentou recurso voluntário, requerendo a reforma da decisão, repisando as alegações já apresentadas na impugnação pleiteando a aplicação do prazo de 10 (dez) anos para proceder à compensação.

Alem destes argumentos apresentou novos questionamentos sobre o lançamento realizado, alegando que alguns dos débitos constantes do auto de infração estariam sendo exigidos em duplicidade, sendo já cobrados no processo administrativo nº 0510.452607/2004-15, apresentado cópia de DARF referente a débitos controlados neste processo.

Finalizando, a Recorrente pede a realização de perícia para comprovar a duplicidade de pagamento referente aos DARF apresentados.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Morais Pereira, Relator.

O recurso é voluntário e tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecido.

Primeiramente cabe manifestação sobre questionamentos apresentados no recurso voluntário sobre os débitos constantes do auto de infração.

Analisando a impugnação apresentada na primeira instância, verifica-se que tal matéria não foi objeto de questionamento. Portanto, a decisão a quo não poderia e não se manifestou sobre tal matéria, visto não constar da impugnação.

A Recorrente não questionou na impugnação os cálculos realizados pela autoridade autuante, tampouco alegou cobrança em duplicidade e pretende agora em sede de recurso voluntário ver discutidas novas alegações. Tal apreciação não é mais possível. O Decreto nº 70.235/72 que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, deixa claro esta impossibilidade.

“Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.”

Entretanto, em que pese a impossibilidade da análise da cobrança em duplicidade, mesmo se apreciado, não traria melhor sorte a Recorrente. Os documentos constantes do recurso voluntário não comprovam as supostas cobranças em duplicidade. A Recorrente traz aos autos pagamentos de DARF que seriam referentes a parcelas de parcelamento, não apresentando nenhum fato ou prova documental que associe estes recolhimentos aos débitos constantes do lançamento. Confirmando a ausência de comprovação do pagamento em duplicidade vem a Recorrente, ao fim do seu recurso, solicitar que seja determinada diligência para buscar as provas que embasariam as suas alegações.

Afastada a análise da possibilidade da ocorrência de duplicidade no lançamento ora combatido, resta a apreciação da matéria referente ao prazo para pleitear a repetição do indébito.

A Recorrente faz crer que teria o prazo de 10 (dez) anos para pleitear a compensação obtida em ação judicial. É conhecido de todos a posição que vem sendo adotada por este tribunal administrativo e também esta turma no sentido de que o prazo para pleitear a compensação é de 5 (cinco) anos.

Porém esta discussão não será aqui travada, visto que a decisão judicial no Processo nº 97.6239-2, que concedeu a Recorrente o direito a compensação do excedente a alíquota de 0,5 % do FINSOCIAL foi literal, ao determinar compensáveis somente os créditos do período de 1992, considerando decaído o direito para os exercícios de 1990 e 1991. **verbis**.

“... ”

Processo nº 10510.001581/2003-51
Acórdão n.º **3403-00.787**

S3-C4T3
Fl. 3

Isto posto, julgo procedente, em parte, a presente ação para, com a ressalva do meu ponto de vista pessoal, declarar a inconstitucionalidade dos aumentos da alíquota do finsocial determinadas pela Leis 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, pelo que autorizo a autora a compensar os valores dos créditos recolhidos a maior, a título de FINSOCIAL, relativos ao exercício de 1992, devidamente corrigidos e com juros, se esses foram pagos, com os valores devidos relativos ao COFINS, tendo em vista o acolhimento da decadência para os exercícios de 1990 e 1991”.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Winderley Moraes Pereira



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por WINDERLEY MORAIS PEREIRA em 25/02/2011 21:00:41.

Documento autenticado digitalmente por WINDERLEY MORAIS PEREIRA em 25/02/2011.

Documento assinado digitalmente por: ANTONIO CARLOS ATULIM em 26/02/2011 e WINDERLEY MORAIS PEREIRA em 25/02/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 03/03/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP03.0320.10368.L62R

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
90DE6D59B55D102A10A21A622A35FD75A0B7495D